



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO  
DO DIA 01/10/2019  
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 54 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E  
SENHORES E SENHORAS PARLAMENTARES ESTADUAIS,**

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, que trata da pensão por morte aos dependentes dos participantes do RPPS Estadual, e dá outras providências."

O Projeto de Lei Complementar propõe alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 54, de 31 de dezembro de 2001, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima-RPPS.

As medidas visam suprir demanda institucional com o precípua objetivo de evitar e minimizar o risco de fraudes na concessão de pensão por morte e trazer evolução legislativa ao Estado de Roraima, alinhando o Estado de Roraima as legislações mais modernas no que se refere à concessão deste Benefício Previdenciário.

A União implantou o novo modelo de concessão de pensão por morte no ano de 2015, através da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, atualmente a maioria dos Estados Brasileiros já disciplinam a matéria ou instituíram as novas regras do Regime Próprio de Previdência Social.

Importante dizer que a Medida provisória nº 864, de 18 de dezembro de 2018, que tratou da ajuda financeira ao Estado de Roraima na Intervenção Federal, em seu artigo 2º, inciso I, disciplinou que deveria ser instituído essas novas regras no âmbito do Estado de Roraima.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, tem por escopo cumprir dispositivo constitucional e obrigação legal determinada ao Estado de Roraima para contenção de despesa pública.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei Complementar a elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 26 de Setembro de 2019.

  
ANTÔNIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

26-SET-2019 09:23 001444 1/4  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO-RR



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

<b>LIDO NA SESSÃO</b>
DO DIA 01/10/2019

1º Secretário

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, que trata da pensão por morte aos dependentes dos participantes do RPPS Estadual, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### SEÇÃO VII

#### Da Pensão por Morte

**Art. 1º** Altera-se a redação do artigo 52, da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 52. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração do participante no cargo efetivo prevista no art. 3º, inciso X, desta lei na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o participante ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. As pensões concedidas na forma do "caput" deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64-B desta lei, exceto as submetidas à paridade nos termos desta lei. (NR)

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 52-A na Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 52-A. Será concedida pensão provisória por morte presumida do participante nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único. A pensão provisória será:

I - transformada em definitiva com a morte do participante ausente;

II - cancelada com o reaparecimento do participante, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé. (AC)

26-SET-2019 09:23 001444 2/4

PROTÓCOLO LEGISLATIVO/RR



**ESTADO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

**Art. 3º** Acrescenta o artigo 52-B na Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 52-B. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I – do dia do óbito, quando requerida em até 60 (sessenta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 60 (sessenta) dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do participante por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPER, por participante em regime de acúmulo lícito, observado o limite desta lei.

§ 2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

§ 3º. É vedada a concessão de duas pensões, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

§ 4º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do participante.

§ 5º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (AC)

**Art. 4º** Altera-se a redação do artigo 54, da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 54. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao benefício previdenciário.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do participante, mesmo na hipótese de não haver mais dependentes.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes, será calculado mediante o abatimento do valor da pensão devida aos dependentes credores de alimentos, dividindo-se o valor remanescente em cotas-partes iguais.

§ 3º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar, não sendo postergada a concessão do benefício aos dependentes já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§ 5º. Na hipótese de informação no processo de pensão por morte da existência de dependente ainda não habilitado, será reservada a cota parte do mesmo até a sua habilitação e, havendo necessidade, o IPER tomará as providências para localização do dependente.

§ 6º. Havendo disputa entre dependentes pela pensão, deverá ser reservada a cota parte dos mesmos até decisão judicial, sem prejuízo do pagamento da cota parte de outros dependentes.

§ 7º. No caso dos parágrafos 5º e 6º, o prazo para a reserva de cotas será de até 12 meses ou até decisão judicial com trânsito em julgado, cujas cotas reservadas serão



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

rateadas em partes iguais entre todos os dependentes, pagas retroativamente devidamente atualizadas.

§ 8º. A pensão será deferida por inteiro ao (a) viúvo (a) ou companheiro (a), na falta de outros dependentes legais, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o participante permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPER. (NR)

**Art. 5º** Acrescenta o artigo 54-A na Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 54-A. A cota da pensão do beneficiário será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - pela cessação da dependência econômica;

IV - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição;

V - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

VI - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso VII, deste artigo;

VII - para cônjuge, companheiro ou companheira;

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o participante tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do participante;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do participante, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a", inciso V, ou os prazos previstos na alínea "b", ambas do inciso VII, se o óbito do participante decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2ª. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento

§ 3º. O tempo de contribuição vertido a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



**ESTADO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VII.

§ 4º. Além das hipóteses previstas nos incisos do "caput" deste artigo, em se tratando de pensionista filho ou enteado (a) menor de idade, sua cota de pensão será extinta:

I - pela emancipação, nos termos da lei civil, ainda que inválido, exceto, neste caso de pensionista inválido, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

§ 5º. No caso do menor sob tutela ou irmão menor, a perda da qualidade de pensionista se dá aos 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, observado o disposto nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 6º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 7º. A reversão da pensão dar-se-á exclusivamente em caso de extinção da cota parte do beneficiário nas formas previstas neste artigo, inclusive seu § 1º, hipóteses em que reverterá em favor do mesmo grupo familiar e rateada igualmente entre os beneficiários desse grupo.

§ 8º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, será definido em regulamentação o conceito de grupo familiar.

§ 9º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (AC)

**Art. 6º** Acrescenta o artigo 54-B na Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 54-B. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido na forma do disposto no art. 52-B desta lei, após a protocolização do pedido junto ao IPER, observado que, em qualquer caso, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas. (AC)

**Art. 7º** Acrescenta o artigo 54-C na Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 54-C. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do participante, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta lei.

**Parágrafo único.** A comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada em perícia médica designada pelo IPER, deverá ser contemporânea à data do óbito, observando-se, para a deficiência mental ou intelectual, a declaração judicial. (AC)

**Art. 8º** Acrescenta o artigo 54-D na Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 54-D. A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do participante, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§1º. O dependente que ficar inválido após os 21 anos de idade, já tendo sua vida independente, não terá direito a pensão por morte. (AC)



ESTADO DE RORAIMA

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados os artigos 53, 55 e 56 desta Lei e os dispositivos que com esta conflitarem, e as demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 26 de Setembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima